



**PROCESSO Nº : 13097-4/2012**  
**PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO**  
**RECORRENTE : SINVALDO SANTOS BRITO**  
**SILVINO GONÇALVES JUNIOR**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTE**  
**AO EXERCÍCIO/2012 – RECURSO ORDINÁRIO**

### **PARECER Nº 289/2014**

**EMENTA:**

MANIFESTA PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO GESTOR E CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO CONTADOR.

## **1 RELATÓRIO**

Versam os autos sobre **Recursos Ordinários - ROs** interpostos contra a decisão proferida por esta Corte de Contas (**Acórdão nº 5.824/2013 – fls. 5908/5910**), que julgou regulares com recomendações e determinação legais as contas anuais de gestão do exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, e aplicou multas aos gestores.

Às fls. 5.915/5.917, consta o RO interposto pelo Sr. Silvino Gonçalves Junior, então prefeito de Peixoto de Azevedo.

Às fls. 5.921/6.373, consta o RO interposto pelo Sr. Sinvaldo Santos Brito, contador do município.

Às fls. 6.375/6.376, consta a decisão singular do Conselheiro Presidente dessa Corte que conheceu os Recursos.



Às fls. 6.378/6.387, consta a manifestação da Secex acerca do RO, recomendando-se o provimento parcial deste recurso.

Vieram os autos para análise e parecer conclusivo.

É o sucinto relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 PRELIMINAR**

Antes de adentrar o mérito da questão cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade do RO, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Inicialmente, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos recursais pelo Recorrente. Trata-se de partes legítimas (prefeito x contador) que manifestaram interesse recursal em prazo hábil (tempestividade), conforme atesta decisão presidencial.

Verifica-se, ainda, o interesse recursal das partes, visto que houve condenação ao ressarcimento de valores ao erário e aplicação de multa (prejuízo financeiro).

Logo, restam preenchidos os requisitos recursais objetivos e subjetivos.



## 2.2 RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

Determinação de restituição com recursos próprios do valor de R\$ 80.239,20 (Oitenta mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos), pelo Prefeito Municipal, Sr. Sinvaldo Santos Brito, devido a irregularidade: JB 01 – Despesa Grave – Realização de despesas consideradas ilegítimas, no total de R\$ 80.239,20 (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64 ). a) Realização de despesas com publicidade sem a devida comprovação; caracterizando realização de despesa mal comprovadas ou ilegítimas no total de R\$ 80.239,20.

Em sede recursal, o Gestor apresenta justificativas, afirmando que o valor de **R\$ 80.239,20**, refere-se a despesas regulares e legítimas, as quais não teriam sido analisadas tendo em vista a não verificação de alguns empenhos e documentos da execução, e também a não possibilidade de envio via malote digital, pelo Sistema do TCE, de arquivos superiores a 1 MB (mídia, som áudio e imagens) produzidos, comprovando a legitimidade desta despesa.

Às fls. 5.926/6.373, junta cópias de empenhos e 23 Cds de áudio e mídia institucionais, devidamente analisados pela Secex, que manifestou pela legitimidade do gasto efetuado com publicidade institucional no âmbito do município de Peixoto de Azevedo.

Compulsando os autos, verifica-se que grande parte dos serviços foram executados, que totalizam o importe de R\$ 76.558,20 (fls. 5.926/6.373). Resta, pois, sem comprovação o importe de R\$ 3.681,00, que devem ser ressarcidos pelo Gestor.

Assim, manifesta-se pelo provimento parcial do recurso para o fim de retificar a determinação constante do Acórdão nº 5.824/2013, devendo ser ressarcido o montante de R\$ 3.681,00, em relação à irregularidade JB 01.



**Aplicação de multa no valor total de 11 UPFs-MT ao Sr. Silvino Gonçalves Júnior, Contador, em decorrência da irregularidade: CB 02 – Contabilidade Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).**

Ao Contador, fora aplicada multa por ter contabilizado, no período de janeiro a novembro/2012, despesas relativas à terceirização (R\$ 3.035.816,76) como Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica ao invés de Outras Despesas de Pessoal, em contrariedade ao disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

Em sede recursal, o Contador admite o erro, mas alega tratar-se de erro formal consistente no equívoco de classificação da natureza das despesas e não fraude ou ação danosa aos cofres públicos.

Em sua manifestação, a Secex discorda do argumento do Recorrente, pois a contabilização incorreta repercute na questão legal, inerente ao cálculo dos limites permitidos para realização de despesas com pessoal.

Com efeito, assiste razão à Secex.

Os contratos de terceirização de mão de obra devem ser contabilizados como despesa de pessoal e não como Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Não deve, pois, ser provido o recurso interposto pelo Contador.



### **3 CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se nos termos seguintes:

**a) pelo conhecimento dos Recursos Ordinários**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

**b) provimento parcial** do recurso interposto pelo Sr. Sinvaldo Santos Brito, então prefeito, para o fim de reformar o Acórdão 5.824/2013, mantendo-se a condenação de ressarcimento no importe de R\$ 3.681,00 (despesas não comprovadas – JB 01);

**c) improvimento** do recurso interposto pelo Sr. Silvino Gonçalves Junior (CB 02).

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 04 de fevereiro de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas